



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/11/2015		proposição <b>Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015</b>		
Autor <b>SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)</b>		nº do prontuário		
1. supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Da nova redação ao inciso II do § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:</p> <p><b>Art. 4º...</b> ..... <b>§ 1º</b> ..... <b>II</b> – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A proposta contida no PLC nº 186, de 2015, procura viabilizar o retorno ao Brasil de recursos, bens ou direitos de origem lícita alocados no exterior, por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, é aplaudida e contestada ao mesmo tempo e cada manifestação tem suas razões e fundamentos.</p> <p>Aqueles que aplaudem a iniciativa argumentam que os recursos que retornarem ao País fomentará a produção, gerando empregos e rendas, além de que a arrecadação que ocorrerá no processo de repatriação poderá acelerar projetos de investimentos em infraestrutura, para os quais o Governo atual não dispõe de recursos, bem como reduzir a dependência de investimentos estrangeiros.</p>				

Por outro lado, aqueles que contestam a iniciativa afirmam categoricamente que ela castiga o contribuinte que paga e pagou corretamente seus impostos ferindo a isonomia tributária, pois prestigia aquele que sonegou e que isso na prática desestimulará o cumprimento da lei no futuro, estimulando a prática de evasão com a esperança de amanhã ter novo programa de regularização. Argumenta também que o Programa tem potencial para atrair organizações criminosas com o intuito de usufruir do benefício.

Do ponto de vista técnico, o projeto fala de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados. Todavia, pode-se afirmar ser impossível, por exemplo, identificar se o dinheiro enviado para o exterior nas décadas de 1980/1990 tinha origem lícita ou não. A emenda proposta tem o condão de ofertar à sociedade um mecanismo que poderá mitigar a possibilidade de entrada de recursos de origem ilícita no Programa, impondo ao declarante a obrigação de informar a origem e a titularidade dos recursos, bens ou direitos de origem lícita que busca repatriar.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Senador **Alvaro Dias**

